



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 038, de 06 de abril de 2021

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 045/2021, que “autoriza o repasse proveniente de emenda Parlamentar ao Orçamento da União ao Asilo São Vicente de Paulo e à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Ubá, e dá outras providências.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

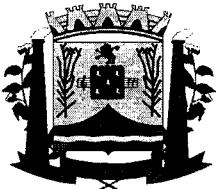
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de repasse de recursos provenientes de emenda Parlamentar ao Orçamento da União ao Asilo São Vicente de Paulo e à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais ao Município de Ubá - APAE, mediante transferência do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, o projeto de lei visa a atender solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e se destina a recolher repasse de recursos federais destinados às instituições supramencionadas.

Trata-se de pré-requisito para a utilização dos recursos financeiros provenientes da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Parlamentar do Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Destaca o chefe do executivo municipal que os recursos financeiros do Orçamento Geral da União (OGU 2021), no importe original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada entidade, são destinados para o incremento temporário para o custeio do Serviço de Proteção Social Especial – Acolhimento Institucional (Alta Complexidade) e para Pessoas com Deficiência e suas Famílias (Média Complexidade), consoante informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

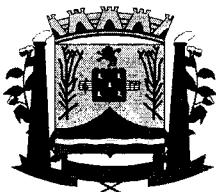
I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

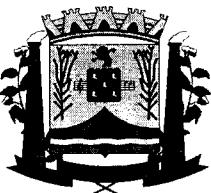
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a repasse de recursos provenientes de emenda Parlamentar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 76, inciso II, alíneas "h" e "i", da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

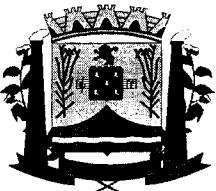
(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a transferência de recursos fundo-a-fundo (Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Assistência Social) proveniente da *Emenda Parlamentar nº 31860004* ao Orçamento Geral da União, do Deputado Federal Eduardo Barbosa. Conforme documentos anexados ao projeto em epígrafe, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitou a criação



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Lei autorizativa, de modo que os repasses sejam efetuados, mediante os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, na forma de Subvenção Social.

Sobre a natureza das emendas parlamentares federais, conceitua Ana Maria Azevedo¹:

Apresentam a oportunidade de renovação das relações políticas do parlamentar, sendo ainda uma das formas de participação dos deputados federais na definição das políticas públicas, permeando o processo orçamentário federal na alocação de recursos públicos voltados para compromissos políticos contraídos junto aos estados, municípios ou instituições durante seu mandato.

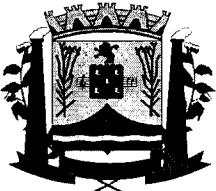
No que concerne à destinação dos recursos públicos, a Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) consiste em uma organização social, fundada em 1954, cujo objetivo principal é o de promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Presta atualmente serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita, constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos desta categoria de pessoas².

O Asilo São Vicente de Paulo de Ubá, por sua vez, é uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, privada, socioassistencial, sem fins econômicos, fundada em 1937, que se destina a acolher pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, de ambos os性os, em situação de risco social e pessoal, no município de Ubá e região, na modalidade asilar, propondo proteger sua saúde, satisfazendo-lhes as necessidades básicas: abrigo, alimentação sadia, vestuário, medicamentos, lazer, mantendo os vínculos familiares e resgatando a cidadania³.

¹ AZEVEDO, Ana Maria. *Captação de recursos através das emendas parlamentares federais: estudo de caso da cidade de São Paulo (2013-2014)*. Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo, p.37. 2017.

² Informações retiradas do site oficial da APAE, disponível em: apae.com.br.

³ Informações retiradas do site PROSAS, disponível em: <https://prosas.com.br/empreendedores/2883-ilpi-asilo-sao-vicente-de-paulo>



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como podemos perceber, as instituições, de caráter filantrópico, atuam na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna. Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar federal consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de Transferência Corrente. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, a modalidade de transferência corrente objeto do projeto em análise é a Subvenção Social. Neste propósito, conceitua a Lei nº 4.320/1964:

Art. 12, § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

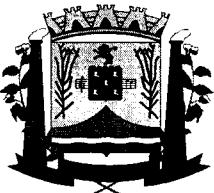
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções (grifos nossos).

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública. Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

A LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a obrigatoriedade de lei específica autorizativa quanto da destinação de recursos públicos. Vejamos:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

A transferência desses recursos dar-se-á mediante a celebração de parceria, pactuada nos termos da Lei nº 13.094/2014, que estabelece, dentre outros, o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, conceitua o referido diploma legal o termo “parceria”, no artigo 3º:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

E ainda, destaca-se a inexigibilidade do chamamento público tendo em vista a natureza singular do objeto, uma vez que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no , preenchendo assim os requisitos previstos no artigo 31, I, da Lei nº 13.094/2014.

Vale ressaltar que a realização de subvenções deverá estar prevista em orçamento. Em face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho.

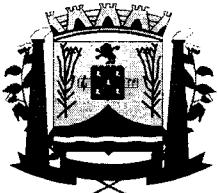
A autorização de subvenções está inserida nas atribuições da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II- concessão de auxílios e subvenções;

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 045/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

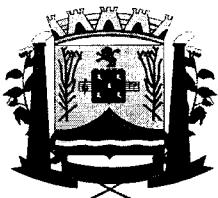
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e com as Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), normas previstas em lei especial (Lei nº13.094/2014), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovAÇÃO do Projeto de Lei n.º 045/2021*.

Ubá, 06 de abril de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOHÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO